

Ofício nº 029/2024

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Sr. Presidente  
**Desembargador Ramom Tácio de Oliveira**  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Belo Horizonte/MG

Referência: Vantagem Pecuniária Individual – VPI. Lei nº 13.317/2016.  
Pagamento administrativo. Precedentes STJ e TST.

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador-Geral, vem expor e solicitar o que segue.

Desde de 2003, por força do disposto na Lei nº 10.698/2003, os servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional passaram a receber a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)<sup>1</sup>.

Posteriormente, a Lei nº 13.317/2016 alterou a tabela de vencimento das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixou novos valores para as remunerações dos seus servidores. Em relação à Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, a nova legislação dispôs sobre sua absorção, nos seguintes termos:

**Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.**

<sup>1</sup> Lei nº 10.698/2003: “Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.”

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei. (grifou-se)

Com isso, a referida vantagem pecuniária individual ou qualquer parcela recebida com origem na vantagem, restaria absorvida pelos novos vencimentos previstos nos Anexos I e III da Lei nº 13.317, de 2016, quando estes fossem **efetivamente implementados**, conforme a lei. Ou seja, a **supressão da referida vantagem somente poderia ocorrer quando da implementação integral das alterações dos vencimentos dos substituídos**.

Isso porque o artigo 2º da Lei nº 13.317/2016 previu que os novos vencimentos seriam implementados de forma gradativa, conforme dispõe o Anexo II, o mesmo ocorrendo com o reajuste da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), da seguinte forma:

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - 12% (doze por cento), **a partir de 1º de janeiro de 2019**.

Art. 3º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 13 . A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;  
VIII - **integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.** (...)” (grifou-se)

Os servidores, portanto, passariam a receber os novos valores de remuneração, em sua integralidade, apenas após 1º de janeiro de 2019, data na qual se daria o pagamento da última parcela do reajuste.

Não resta dúvida e que a absorção da VPI e de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.317/2016, **somente poderia se dar quando da integralização dos reajustes, em 1º de janeiro de 2019.** Isso porque a norma referiu que “ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei”. E, os valores referidos no Anexo I foram efetivamente implementados a partir de 01/01/2019.

Entretanto, a Administração Pública entendeu de forma diversa e interpretou o art. 6º, da Lei nº 13.317/2016 de restritivamente, no sentido de que a absorção da VPI deveria se dar já no pagamento da primeira parcela do reajuste em junho de 2016.

Dessa forma, promoveu-se a absorção da VPI **cerca de dois anos e sete meses antes da data devida.** Por isso, equivocadamente, os servidores deixaram de receber a verba desde 2016, sem atingirem a integralidade dos novos valores de vencimento, o que somente veio a ocorrer em 1º de janeiro de 2019.

Entretanto, em decisão recente, ao analisar a matéria, a **Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça** se debruçou sobre a questão, tendo firmado o entendimento de que **a VPI somente poderia ser absorvida quando adimplidas as oito parcelas de reajuste definidas na norma (janeiro/2019).** Nesse sentido, veja-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste.

2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei".

3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano - de julho de 2016 a janeiro de 2019 - o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

4. **O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.**

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.675/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin detalhou a questão:

(...) A Lei 13.317/2016 possui três anexos.

No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário.

O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

Portanto, ao contrário do que defende a União, **a nova tabela remuneratória prevista no Anexo I não foi imediatamente implementada a partir de julho de 2016**, pois a lei previu expressamente que a “a diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei” (art. 2º).

Logo, **a implementação do vencimento previsto no Anexo I só ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2019, conforme consta no Anexo II.**

(...)

O art. 6º não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas do Anexo I. **Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.** (grifou-se)

De mesmo modo, em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da Vantagem Pecuniária Individual – VPI entre 22/07/2016 e 31/12/2012, determinando o pagamento administrativo dos valores devidos (decisão anexa). Veja-se:

Considerando os requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF (evento 0737706) e pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – ANAJUSTRA FEDERAL (evento 0775515); o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Agravo Interno no

Recurso Especial nº 2.085.675/SP, com trânsito em julgado em 17/6/2024, no sentido de que “O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública”; bem assim as informações apresentadas pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal, corroboradas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral da Secretaria, **defiro os pedidos para reconhecer o direito ao pagamento aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, substituídos/representados pelas entidades requerentes, no período de 22/7/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista que somente em 1º/1/2019 ocorreu a absorção da mencionada VPI, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/2016.**

À Coordenadoria de Informações Funcionais para publicação. Após, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoas para adoção das providências pertinentes, com remessa ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça da documentação pertinente antes da efetivação do pagamento, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2019. (grifou-se)

Ante o exposto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à correta interpretação do art. 6º, da Lei nº 13.317/2016 e tendo em vista o precedente administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, requer-se que seja promovido o pagamento administrativo dos valores devidos a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019 a todos os substituídos deste Sindicato.

Com os nossos protestos de elevada estima e consideração, pede deferimento.

Respeitosamente,

Alexandre Magnus Melo Martins  
Eliana Leocádia Borges  
Fernando Neves Oliveira  
**Coordenadores Gerais**